

ACÓRDÃO Nº 124238/2023-PLENV

1 **PROCESSO:** 235851-6/2023

2 **NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

3 INTERESSADO: JAS SERVICOS DE APOIO LTDA.

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

5 **RELATORA:** ANDREA SIQUEIRA MARTINS

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por CONHECIMENTO com NÃO PROVIMENTO, SOBRESTAMENTO e COMUNICAÇÃO, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 **ATA N°:** 40

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Marcelo Verdini Maia

11 DATA DA SESSÃO: 11 de Dezembro de 2023

Andrea Siqueira Martins

Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



VOTO GCS-2

PROCESSO: TCE-RJ Nº 235.851-6/2023

ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA. PREGÃO PRESENCIAL COM VISTA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RETORNO DE OITIVA. CERTAME SUSPENSO POR DECISÃO DA MUNICIPALIDADE.

DOCUMENTO ENCAMINHADO PELA REPRESENTANTE PUGNANDO PELA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. RECEPÇÃO COMO RECURSO DE AGRAVO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NA EXORDIAL ENCAMINHADA A ESTA CORTE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

FIXAÇÃO MÍNIMO. DE **PISO SALARIAL** INCONSISTÊNCIA NA **ESTIMATIVA** DE PREÇO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CUMULAÇÃO DE REQUISITOS QUALIFICAÇÃO DE **ECONOMICO-**NÃO FINANCEIRA SUSCITADO EM SEDE **QUESTÕES SUSCITADAS** ADMINISTRATIVA. QUE TRANSCENDEM 0 **INTERESSE PARTICULAR** DA REPRESENTANTE. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. COMUNICAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa JAS Serviços de Apoio Ltda., devidamente qualificada nos autos, em face de possíveis impropriedades atinentes ao Pregão Presencial nº 19/2023, deflagrado pela Prefeitura do Município de Maricá, cujo objeto é o registro de preços para terceirização, através de contratação de empresa especializada, para prestação do serviço contínuo de gestão de mão de obra de copeiro, copeiro lácteo e auxiliar de almoxarifado, no valor estimado de R\$ 34.435.014,24.

Em breve síntese, alega a Representante:

- 1) llegalidade na fixação de piso salarial mínimo diretamente ligado à convenção coletiva formalizada pelos Sindicatos SEAC-RJ¹ e SINTACLUNS², uma vez que, além de vincular todos os licitantes à convenção escolhida pela Administração Pública, a mão de obra perquirida é de baixa complexidade, não demandando qualificação que justifique o estabelecimento de piso salarial;
- 2) Inconsistência da estimativa do preço da licitação uma vez que não constam do orçamento os custos referentes ao cargo de nutricionista, muito embora o edital, em diversos itens³, cite responsabilidades e tarefas a serem desenvolvidas por este profissional;
- 3) Irregularidade na cumulação dos requisitos de qualificação econômicofinanceira previstos no edital que pode resultar em restrição à competitividade.

Por tais motivos, **requer liminarmente a suspensão do certame** e, no mérito, que seja determinada a correção do instrumento convocatório.

Trata-se da **segunda submissão** desta Representação à apreciação deste Tribunal. Na primeira análise do feito, ocorrida em 23.06.2023, considerando que as alegações contidas na exordial mereciam ser alvo de maiores elucidações por parte da Administração Pública, reputei prudente a prévia oitiva do Jurisdicionado, a fim de que se manifestasse acerca dos questionamentos apresentados, nos seguintes termos:

Pelo exposto e examinado, em sede de cognição sumária, decido:

I. Pela **DETERMINAÇÃO** à Secretaria Geral das Sessões – SSE, para que providencie, por meio eletrônico, a oitiva do jurisdicionado, na forma prevista no art. 149, §§ 1º e 7º do Regimento Interno desta Corte, a fim de que, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, se manifeste sobre todas as

_

¹ Sindicato das Empresas de Asseio e Construção do Estado do Rio de Janeiro.

² Sindicato dos trabalhadores em asseio, conservação, instalação de elevadores, casa de diversão, empresa de compra, venda, locação e administração de imóveis, barbearia, instituto de beleza e cabelereiros e limpeza urbana de Niterói e outros.

³ Itens 2.6; 2.9.1; 2.8.1.b; 2.8.1.p.



irregularidades suscitadas pela Representante, encaminhando os elementos de suporte; e

II. Pelo ENCAMINHAMENTO à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do jurisdicionado, analise a Representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos arts. 108, 109 e 111 do Regimento Interno desta Corte, e, se presentes, quanto ao pedido de tutela provisória, apreciando-a, por fim e caso o estado do processo justificadamente assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao douto Ministério Público de Contas, nos termos do art. 151, do Regimento Interno do TCE-RJ.

Em atendimento, a municipalidade apresentou esclarecimentos através do documento TCE/RJ nº 14.687-6/23.

Desta forma, os autos foram submetidos à 1ª CAP, que cuidou de analisar os elementos contidos no documento nº 14.687-6/23, sugerindo, em sua instrução de 20/07/2023:

I. O NÃO CONHECIMENTO da presente REPRESENTAÇÃO, uma vez que ausente o pressuposto de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 109 do Regimento Interno desta Corte;

II. A COMUNICAÇÃO à representante e ao seu patrono, nos termos do art. 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, para que tomem ciência desta decisão; e

III. O ARQUIVAMENTO do presente processo.

Além disso, a Representante apresentou o documento de nº 13.978-6/23, pugnando pela reconsideração do "voto monocrático".

Em relação ao mencionado documento, apresentado pela Representante, a CAR sugeriu a sua recepção como recurso de agravo, o <u>seu conhecimento e não provimento</u>, conforme arquivo digital de 23/10/2023.

O Douto Ministério Público de Contas não se opôs às sugestões apresentadas pelas Instâncias Técnicas.

É o Relatório.

Inicialmente, destaco que este voto abrangerá tanto a análise empreendida pela 1ª CAP, como a manifestação exarada pela CAR.

Em consulta ao sítio eletrônico da municipalidade, foi possível localizar a ata de realização do certame⁴ e, de acordo com as informações nela constantes, a Administração Pública optou por credenciar os participantes e, em seguida, suspender o procedimento licitatório até que esta Corte se manifeste sobre a presente Representação.

Passo, assim, ao exame do documento de nº 13.978-6/23, apresentado pela empresa JAS Serviços de Apoio Ltda.

1. Do documento de nº 13.978-6/23

O Corpo Técnico, ao examinar os elementos encaminhados, entende que o documento encaminhado pela Representante ostenta natureza recursal, razão pela qual propõe a sua recepção como recurso de agravo.

Corroborando o exame empreendido pelo Corpo Técnico, verifico que a Representante pugna "pela reconsideração do Voto Monocrático, concedendo a tutela pretendida, considerada na suspensão da audiência do Pregão Presencial, aprazada para a data de 26/06/2023".

Nesse sentido, acolho a sugestão exarada pela CAR, e recepciono essa peça como recurso de agravo.

Desta forma, cumpre examinar a presença dos requisitos de admissibilidade, na forma da LC 63/90 e do Regimento Interno desta Corte.

⁴ https://www.marica.rj.gov.br/wp-content/uploads/2023/06/PP_19-2023_ATA_1_CPL.pdf Acesso em 29.11.2023

GAASM104/124/112

Nesse sentido, constato o preenchimento dos requisitos de cabimento e legitimidade, em atendimento ao disposto nos artigos 165 e 254, bem como artigo 172, todos do Regimento Interno.

Em relação à tempestividade, o Corpo Técnico registra, in verbis:

Em consulta Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos (SCAP), verifica-se que a peça recursal foi protocolada em 23/06/2023, mesma data da decisão monocrática combatida.

Logo, deve-se observar o conteúdo inserto no §4º do art. 218 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiária e supletivamente aos processos em trâmite nesta Corte de Contas:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei

§ 4o Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Tendo em vista o referido dispositivo legal, e levando-se em consideração os princípios da ampla defesa e contraditório, corolários do devido processo legal, prosseguir-se-á com a análise de mérito.

Nessa linha, entendo que o requisito da tempestividade foi devidamente atendido pela Representante, razão pela qual dou conhecimento a este recurso.

Examinado e ultrapassado o juízo de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

A Representante alega que a decisão deve ser reconsiderada, tendo em vista a suposta possibilidade de lesão do direito e ao erário público diante da impossibilidade e restrição de participação de licitantes, com fundamento nas seguintes premissas:

1) Os índices exigidos para comprovação da capacidade econômica financeira, notadamente o Capital de Giro, não é previsto na lei 8.666/93 e mostra-se absolutamente inalcançável para a maioria das empresas. Tanto é desta, que o processo licitatório anterior (Pregão n. 21/2022), o qual tinha o mesmo objeto, foi julgado frustrado pela Comissão pela inabilitação de todos os licitantes por não cumprirem a qualificação econômica-financeira (ata anexa);



- 2) A ausência de custo da função de Nutricionista inviabiliza a regular confecção de proposta;
- 3) A exigência de um Sindicato laboral, não só é proibida, como impede a utilização de um sindicato classista com salários e benefícios justos.

Por fim, considerando o subitem 08.6, no qual a empresa licitante deve apresentar declaração de que CUMPRE PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, a manutenção deste certame para o próximo dia 26/06, evitará a participação de várias empresas.

Outrossim, configuraria um dano para a Administração Pública a manutenção do certame e sua posterior suspensão durante seu andamento, sendo a cautela configurada na sua suspensão e prestação de informação à Corte de Contas.

Na primeira apreciação destes autos, reputei necessário determinar a prévia oitiva do jurisdicionado antes de deliberar acerca do deferimento ou indeferimento da tutela requerida pela Representante.

Registro que o chamamento aos autos dos jurisdicionados, como medida preliminar à deliberação acerca de eventual tutela requerida, constitui **prerrogativa do relator**, e tem como fundamento o artigo 149, §1º do Regimento Interno desta Corte, que assim dispõe:

Art. 149. Nas hipóteses de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, de risco de ineficácia da decisão de mérito ou de embaraços indevidos às atividades de controle externo, incluindo o abuso do direito de defesa e/ou o manifesto propósito protelatório do jurisdicionado, o Relator, o Plenário, a Câmara ou o Presidente, este último nas hipóteses do art. 197, inciso XVII, deste Regimento Interno, poderão, de ofício ou mediante provocação, adotar tutela provisória, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

§ 1º Se o Relator, o Plenário, a Câmara, ou o Presidente do Tribunal entenderem que antes de ser adotada a tutela provisória devam ser ouvidos o responsável e os eventuais interessados identificáveis que possam ter a sua esfera jurídica afetada pela medida, o prazo para resposta será de até 5 (cinco) dias úteis

No mesmo sentido, o Corpo Técnico, representado pela CAR, registra em sua instrução de 23/10/2023:



Com efeito, cumpre salientar que, em sede de pedido de tutela provisória, a prévia oitiva do jurisdicionado configura medida a ser adotada a critério do Relator, quando este entender pertinente a manifestação do responsável e de eventuais interessados que possam ter a sua esfera jurídica afetada pela tutela, com fundamento no art. 149, caput e § 1°, *in verbis*:

(...)

Nesse contexto, na decisão monocrática de 23/06/2023, expressamente consignei a necessidade de que as irregularidades supostamente apontadas pela Representante fossem alvo de maiores elucidações por parte da própria Administração responsável pela deflagração do Pregão Presencial nº 19/2023.

Em sede de recurso, entendo que a agravante não logrou êxito em apresentar informações ou documentos novos que justifiquem a reconsideração da decisão monocrática, de forma a impedir a oitiva do jurisdicionado antes da deliberação acerca de seu pedido de tutela.

Os argumentos empreendidos pela agravante apenas reiteram aqueles já apresentados na exordial, os quais não foram aptos o suficiente a demonstrar, em <u>uma primeira análise dos autos</u>, a presença dos requisitos que autorizam a concessão de liminar *inaudita altera pars*.

Nada obstante, e conforme já registrado no relatório, a Administração deu atendimento à comunicação proferida monocraticamente, mediante a remessa dos elementos que constituem o documento de n. 14.687-6/23, que também será apreciado nesta oportunidade.

Diante do exposto, entendo que as razões recursais, por si só, são insuficientes para a reforma da decisão, razão pela qual voto pelo não provimento do recurso de agravo.

2. Do documento de nº 14.687-6/23

Conforme exposto na última decisão proferida no feito, a representante questiona, inicialmente, a **fixação de piso salarial mínimo** diretamente ligado à norma



coletiva formalizada pelos Sindicatos SEAC-RJ⁵ e SINTACLUNS⁶, o que acaba por "direcionar a escolha do sindicato que regerá a categoria contratada".

Sustenta que o TCU já se manifestou no sentido de que a fixação de piso salarial mínimo para uma contratação que envolva postos de serviço deve observar 2 requisitos, quais sejam, (i) justificativa técnica de que os serviços demandam, por suas características e particularidades, a execução por profissional com nível de qualificação acima da média; e (ii) realização de pesquisa de preços demonstrando a compatibilidade com os valores de mercado para contratações similares, ou seja, comprovação de que no mercado existe tal distinção salarial em função da qualificação do trabalhador. No entanto, o serviço ora licitado seria de baixa complexidade, não demandando qualificação que justifique o estabelecimento de piso salarial.

Ainda nesse tema, destaca que, caso não houvesse a clara vedação jurisprudencial à indicação da Convenção Coletiva a ser utilizada pelos licitantes, a Administração Municipal deveria ter optado por outra entidade sindical, como, por exemplo, o SINDIREFEIÇÕES que se amolda, de forma mais legítima às categorias pretendidas.

Em seguida, alega que a **estimativa de preços é inconsistente**, uma vez que **não considera o cargo de nutricionista nos custos previstos**, sendo este o profissional que fiscalizará, supervisionará e será tecnicamente responsável pelo bom desempenho do serviço, conforme expressa previsão no edital (item 2.9) e no termo de referência.

Por fim, impugna os requisitos de qualificação econômico-financeira, uma vez que o instrumento convocatório exige de forma cumulativa:

• Índice de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, iguais ou superiores a 1 (um);

⁵ Sindicato das Empresas de Asseio e Construção do Estado do Rio de Janeiro

⁶ Sindicato dos trabalhadores em asseio, conservação, instalação de elevadores, casa de diversão, empresa de compra, venda, locação e administração de imóveis, barbearia, instituto de beleza e cabelereiros e limpeza urbana de Niterói e outros



- Capital circulante líquido ou Capital de Giro de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação (R\$ 5.736.873,37);
- Patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação (R\$ 3.443.501,42);
 - Certidão negativa de Recuperação Judicial ou Falência.

Afirma que tais requisitos devem ser ponderados e a sua inclusão deve ser devidamente justificada, principalmente quando o administrador público decide fixá-los de forma cumulativa, o que seria vedado pela Súmula 275 do TCU⁷.

Em atendimento à primeira decisão proferida no presente feito, **o Prefeito Municipal apresentou os esclarecimentos prestados pelo gestor da pasta** competente constantes do documento TCE/RJ nº 14.687-6/23, onde foi informado que a ora representante protocolou duas impugnações ao edital já indeferidas pela Administração Pública.

No que tange às convenções coletivas de trabalho, afirma que não há qualquer vedação ou determinação de vinculação à convenção coletiva utilizada para a composição dos custos e que a fixação dos salários não constitui qualquer ilegalidade, uma vez que o preço do serviço contratado não se resume à remuneração dos funcionários. Assevera que a contratação se dará por postos de trabalho, sendo autorizada a indicação de salário paradigma nos termos do Acórdão nº 290/2006 do TCU.

Sustenta que o pagamento de salários inferiores aos convencionados coletivamente afeta a prestação dos serviços contratados gerando riscos à qualidade dos serviços a serem prestados e que a fixação do valor mínimo não fere a competitividade uma vez que todas as empresas partiriam de um mesmo patamar para apresentar suas propostas

GAASM104/124/112

⁷ SúmulaTCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Com relação à ausência de previsão dos custos referentes ao cargo de nutricionista, destaca que a futura contratada deverá observar a necessidade de manutenção do profissional com vistas ao controle da regularidade dos serviços prestados e que a realização do acompanhamento não constitui custo adicional a ser repartido com a Administração Pública, por se tratar de serviço vinculado à prestação dos serviços principais.

Por fim, no que se refere aos requisitos de qualificação econômicofinanceira, a municipalidade não prestou qualquer esclarecimento.

O corpo instrutivo, ao avaliar a admissibilidade da representação sugere o seu não conhecimento, pois considerou que a representação reproduz os mesmos argumentos manejados pela JAS Serviços de Apoio Ltda. em impugnação administrativa e, portanto, a causa de pedir constituiria **interesse exclusivamente privado do representante**, em afronta ao art. 109, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, **entendimento com o qual não corroboro**.

Sabe-se que a Representação não deve ser utilizada como ferramenta para substituir decisões administrativas, haja vista que o instrumento tem por finalidade tutelar o interesse público, não se prestando a satisfazer interesse exclusivamente privado.

Todavia, na hipótese dos autos, observo que o tema trazido ao conhecimento desta Corte através da presente representação transcende o interesse privado da empresa representante.

Assim, após análise dos elementos constantes dos autos, identifico que, em análise de cognição sumária, alguns dos aspectos impugnados parecem traduzir vícios que importam prejuízo à regularidade do certame.

Na linha do que sustenta a representante, foi possível identificar diversas e relevantes funções atribuídas ao profissional nutricionista, de modo que a sua contratação, ao que parece, deveria integrar o custo estimado da licitação. Vejamos



apenas alguns itens em que a função é expressamente mencionada:

Os cardápios serão elaborados, mensalmente, por Nutricionista Responsável Técnico - RT da contratante, nos termos da Resolução FNDE n. 26/2013, e deverão ser cumpridos pela contratada, inclusive o seguimento do per capita estabelecido pela contratante. Poderá haver alterações caso a Coordenação de Alimentação e Nutrição Escolar constate necessidade.

- c) Controlar o estoque de alimentos quanto ao prazo de validade (Primeiro que Vence Primeiro que Sai PVPS), fazendo uso de etiquetas visíveis e utilizando-os em tempo hábil, comunicando à direção da escola e nutricionista da contratada o gênero com prazo de validade próximo. Devendo informar à Coordenação de Nutrição e Alimentação Escolar para alteração do cardápio;
- p) Cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho, bem como as normas e Procedimentos Operacionais Padrão (POP's) definidos no Manual de Boas Práticas a ser elaborado e implantado pelos nutricionistas da contratada;

2.9. DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

A contratada deverá inspecionar e coordenar através de equipe técnica formada por nutricionistas, todos os serviços realizados pelos seus funcionários com visitas obrigatórias, sendo, no mínimo, 2 (duas) semanais, às unidades de alimentação e nutrição atendidas.

2.9.1.Da função e atribuições básicas dos nutricionistas da contratada

De acordo com o art. 12, da Resolução CFN n. 465, de 23 de agosto de 2010, que dispõe sobre as atribuições do nutricionista, no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE), quando a produção de alimentos for terceirizada, a empresa prestadora dos serviços deverá observar as normas emitidas pelo CFN para área de alimentação coletiva.

Assim, compete à nutricionista da contratada:

- a) Requisitar à contratada a imediata reposição ou substituição da cozinheira, quando da sua ausência, a fim de evitar qualquer prejuízo aos trabalhos junto à contratante;
- b) Observar e orientar os manipuladores de alimentos para o cumprimento das boas práticas ambientais e de manipulação de alimentos, de acordo com a preparação e porcionamento dos alimentos determinado pela Coordenação de Nutrição e Alimentação Escolar;
- c) Controlar o uso de uniformes e equipamentos de proteção individual;
- d) Coordenar e controlar as atividades relacionadas aos serviços de produção e distribuição de refeições desenvolvidas nas cozinhas das unidades escolares, assegurando o bom funcionamento e a normalidade destes serviços;
- e) Coordenar e controlar as atividades relacionadas aos serviços de produção e distribuição de refeições desenvolvidas nas cozinhas das unidades escolares, assegurando o bom funcionamento e a normalidade destes serviços:
- f) Coordenar as atividades de produção (pré-preparo, preparo e distribuição), bem como o atendimento aos usuários e a padronização das preparações;
- g) Coordenar e orientar o acondicionamento dos alimentos de acordo com as normas técnicas vigentes e aplicáveis ao caso;

Vejamos também a planilha de custos constante do edital onde não há qualquer referência ao profissional nutricionista:



A.1 - ANEXO A PLANILHA DE VALORES E QUANTITATIVOS UNITÁRIOS

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT. HORAS/ANO	VALOR UNITÁRIO	MENOR VALOR
1	Cozinheira	347	HORAS	916080	R\$ 27,86	R\$ 25.518.990,72
2	Copeira	26		68640	R\$ 17,33	R\$ 1.189.515,60
3	Copeira de Lactário	28		73920	R\$ 17,33	R\$ 1.281.016,80
4	Auxiliar de Almoxarife	134		353760	R\$ 18,22	R\$ 6.445.491,12
TOTAL						R\$ 34.435.014,24

Dessa forma, é possível concluir que a ausência de previsão de custos referentes à contratação de nutricionista coloca em dúvida a confiabilidade no orçamento estimado da licitação.

Ademais, no que se refere à alegação de irregularidade na fixação de piso salarial mínimo diretamente ligado à convenção coletiva formalizada pelos Sindicatos SEAC-RJ e SINTACLUNS, observo que o edital parece não conter justificativa suficiente a embasar tal previsão, tampouco os esclarecimentos prestados pelo Jurisdicionado em atendimento à decisão desta Corte trouxeram fundamentos concretos para justificar a escolha, limitando-se a afirmar que não há qualquer vedação de vinculação à convenção coletiva utilizada para a composição dos custos.

Além do exposto, cabe destacar que, no que tange à terceira alegação da empresa representante referente aos **requisitos** de **qualificação técnico-econômica**, **além de a <u>questão não ter sido objeto de impugnação administrativa</u>, também não foi alvo de esclarecimentos por parte do jurisdicionado e deverá ser objeto de nova comunicação.**

Dessa forma, entendo que estão presentes os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade estabelecidos no art. 111 do Regimento Interno desta Corte, havendo nos autos justificativa suficiente a demandar a atuação



deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual divirjo do corpo instrutivo e concluo pelo conhecimento da presente Representação.

Face o exposto, considerando o entendimento consolidado na Jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não se considera efetivamente instaurado o contraditório com a oitiva do jurisdicionado exarada em sede de cognição sumária, reputo necessário que seja expedida nova Comunicação ao Gestor para que se manifeste de forma exauriente acerca das irregularidades identificadas neste processo antes do julgamento de mérito da presente Representação.

Ademais, considerando que o certame já se encontra suspenso *sine die* por decisão da própria municipalidade, reputo prudente **sobrestar a análise da medida** cautelar pleiteada, até que sejam apresentados os novos esclarecimentos pela municipalidade.

Por fim, diante do conhecimento da representação, reputo necessária a remessa dos autos ao Corpo Instrutivo, com ou sem pronunciamento do jurisdicionado, para que a Coordenadoria competente se manifeste acerca das irregularidades suscitadas, com posterior encaminhamento ao *Parquet* de Contas para parecer.

Diante do exposto, posiciono-me **de acordo** com a manifestação da CAR de 23/10/2023 e **em desacordo** com a proposta apresentada pela 1ª CAP em 20/07/2023 e, desta forma, **parcialmente de acordo** com o parecer do Ministério Público de Contas.

VOTO:

I. Pelo **CONHECIMENTO** da presente representação, tendo em vista o atendimento a todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 109 da Deliberação TCE-RJ nº 338/2023, que estabelece o novo Regimento Interno deste Tribunal;



- **II.** Pela **RECEPÇÃO** do Documento TCE-RJ nº 013.978-6/23 como recurso de agravo;
- III. Pelo **CONHECIMENTO** do recurso de agravo interposto pela empresa JAS Serviços de Apoio Ltda., protocolizado sob o Documento TCE-RJ nº 013.978-6/2023, por estarem presentes seus requisitos de admissibilidade;
- **IV.** No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a decisão monocrática de 23/06/2023;
 - V. Pelo **SOBRESTAMENTO** da análise da medida cautelar pleiteada;
- VI. Pela COMUNICAÇÃO ao Prefeito Municipal de Maricá, nos termos do art. 15, I da Deliberação TCE-RJ nº 338/2023, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste de <u>forma exauriente sobre todas as irregularidades apontadas na representação</u>;
- VII. Pela **DETERMINAÇÃO à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** deste Tribunal para que, através da Coordenadoria competente, empreenda a análise desta Representação, ouvido posteriormente o douto Ministério Público Especial.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA